

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.690/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA

Responsável: Murilo Mário Alves dos Santos (125.010.503-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). REGULAR CITAÇÃO DO EX PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MA (peças 8-10), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 11):

“1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, prefeito de Turiaçu (MA) na gestão 2001-2004, em razão da impugnação parcial de despesas por irregularidades na aplicação dos recursos repassados no exercício de 2004 ao município de Turiaçu (MA) na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior, na forma da Resolução CD/FNDE 17/2004.*

HISTÓRICO

2. *Os repasses diretos do FNDE ao município de Turiaçu (MA) para aplicação no PEJA/2004, no valor total original de R\$ 384.492,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do sítio repassador e anexadas aos autos à peça 1, p. 18 e 142-147.*

| Ordem Bancária | Valor (R\$) | Data de emissão | Data de crédito |
|-----------------------|--------------------|------------------------|------------------------|
| 2004OB695041 | 38.450,00 | 29/4/2004 | 3/5/2004 |
| 2004OB695100 | 38.450,00 | 24/5/2004 | 26/5/2004 |
| 2004OB695142 | 38.450,00 | 25/6/2004 | 29/6/2004 |
| 2004OB695218 | 38.450,00 | 28/7/2004 | 30/7/2004 |
| 2004OB695259 | 38.450,00 | 13/9/2004 | 15/9/2004 |
| 2004OB695339 | 38.450,00 | 11/10/2004 | 14/10/2004 |
| 2004OB695411 | 38.450,00 | 10/11/2004 | 12/11/2004 |
| 2004OB695453 | 38.450,00 | 27/11/2004 | 1/12/2004 |
| 2004OB695546 | 38.446,00 | 24/12/2004 | 28/12/2004 |

| | | | |
|--------------|-----------|------------|------------|
| 2004OB695616 | 38.446,00 | 28/12/2004 | 30/12/2004 |
|--------------|-----------|------------|------------|

3. A instrução inicial (peça 4) destacou que o FNDE glosou as despesas conforme abaixo demonstrado, com base nas informações do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 34-36).

| Data | Cheque | Valor (R\$) | Beneficiário |
|-----------------|-----------------|--------------------|---|
| 1/12/2004 | Saque | 7.745,33 | W.J. Lopes Distribuidora |
| | Saque | 24.800,47 | V. Ribeiro Carvalho |
| | Tarifa bancária | 11,00 | Banco do Brasil |
| SUBTOTAL | | 32.556,80 | |
| 30/12/2004 | 850020 | 13.980,00 | W.J. Lopes Distribuidora |
| | 850020 | 22.000,00 | Tecnosat – Jocilene Soares |
| | 850020 | 8.370,20 | Adriana Pinheiro Marques e outros |
| SUBTOTAL | | 44.350,20 | |
| 31/12/2004 | ----- | 296,20 | Valor deixado de ser auferido pela não aplicação de recursos no mercado financeiro. |
| SUBTOTAL | | 296,20 | |
| TOTAL | | 77.203,20 | |

4. A instrução à peça 4 divergiu do valor impugnado pelo FNDE em R\$ 8,00, caracterizando débito no total de R\$ 77.195,26, pois, em relação às tarifas bancárias, o extrato à peça 1, p. 144 demonstra um valor de R\$ 3,00 pelo recibo de saque da quantia de R\$ 38.450,00, e de R\$ 0,25 em 31/12/2004 referente a juros de saldo devedor na conta corrente, valor este que foi estornado em 3/2/2005; ao contrário da prestação de contas, que informa tarifa bancária de R\$ 11,00, considerado pelo concedente; como também registra um saldo do exercício anterior no valor de R\$ 8,00 (peça 1, p. 34-36), que não aparece no extrato bancário (peça 1, p. 142).

5. A instrução anterior propôs, então, a citação do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos pela impugnação parcial de despesas do PEJA/2004 em razão de irregularidades na aplicação dos recursos e na prestação de contas apresentada, constatadas nas seguintes ocorrências:

a) saque de recursos da conta corrente no valor de R\$ 38.450,00 em 1/12/2004 para pagamento em espécie aos fornecedores W.J. Lopes Distribuidora e V. Ribeiro Carvalho, respectivamente nos valores de R\$ 7.745,33 e R\$ 24.800,47, conforme demonstrado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados;

b) pagamento indevido de tarifa bancária no valor de R\$ 3,00 em 1/12/2004 pelo recibo de saque do valor acima;

c) utilização do mesmo cheque (850020), sacado em 30/12/2004, para pagar despesas junto a dois fornecedores (W.J. Lopes Distribuidora e Tecnosat – Jocilene Soares), além da folha de pagamento de professores;

d) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferida a quantia de R\$ 296,26; e

e) divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados e o extrato bancário:

e.1) o Cheque 850020 foi emitido no valor de R\$ 38.446,00, enquanto o demonstrativo informa que ele serviu para pagar despesas no total de R\$ 44.350,20;

e.2) o demonstrativo informa pagamento de tarifas bancárias no total de R\$ 11,00, enquanto o extrato demonstra apenas o valor de R\$ 3,00; e

e.3) o demonstrativo informa saldo do exercício anterior no valor de R\$ 8,00, que não aparece no extrato bancário.

EXAME TÉCNICO

6. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos mediante o Ofício 1903/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 27/5/2015 (peça 6).

7. Apesar de o responsável tomado ciência em 29/6/2015 do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, CPF 125.010.503-04, prefeito de Turiçu (MA) na gestão 2001-2004;

c) condenar o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, CPF 125.010.503-04, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------------|-------------------------------|
| 38.453,00 | 1/12/2004 |
| 38.446,00 | 30/12/2004 |
| 296,26 | 31/12/2004 |

Valor atualizado até 14/8/2015: R\$ 140.781,00

d) aplicar ao Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, CPF 125.010.503-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal os recolhimentos das primeiras parcelas, e de trinta dias, a contar das parcelas anteriores, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

É o relatório.